

Dispositivo

O conceito de «reservatórios normais», referido no artigo 24.º, n.º 2, primeiro travessão, da Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade, deve ser interpretado no sentido de que não exclui os reservatórios fixados com caráter permanente nos veículos automóveis utilitários, destinados ao fornecimento direto de carburante a esses veículos, quando esses reservatórios foram instalados por uma pessoa diferente do construtor, na medida em que os referidos reservatórios permitam a utilização direta do carburante tanto para a tração dos referidos veículos como, se for caso disso, para o funcionamento dos sistemas de refrigeração ou de outros equipamentos durante o transporte.

(¹) JO C 189, de 29.6.2013.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 11 de setembro de 2014 (pedido de decisão prejudicial do Korkein hallinto-oikeus — Finlândia) — processo intentado por K Oy

(Processo C-219/13) (¹)

(«Reenvio prejudicial — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 98.º, n.º 2 — Anexo III, n.º 6 — Taxa de IVA reduzida aplicável unicamente aos livros impressos em papel — Livros editados noutros suportes físicos diferentes do papel sujeitos à taxa normal do IVA — Neutralidade fiscal»)

(2014/C 409/17)

Língua do processo: finlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Korkein hallinto-oikeus

Parte no processo principal

K Oy

Dispositivo

O artigo 98.º, n.º 2, primeiro parágrafo, e o anexo III, n.º 6, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, conforme alterada pela Diretiva 2009/47/CE do Conselho, de 5 de maio de 2009, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem, desde que o princípio da neutralidade fiscal inerente ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado seja respeitado, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que sujeita os livros editados em formato papel a uma taxa reduzida de IVA e os editados noutros suportes físicos, como CD, CD-ROM ou chaves USB, à taxa normal desse imposto.

(¹) JO C 178, de 22.06.2013.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 10 de setembro de 2014 (pedido de decisão prejudicial do Consiglio di Stato — Itália) — Iraklis Haralambidis/Calogero Casilli

(Processo C-270/13) (¹)

(Reenvio prejudicial — Livre circulação de trabalhadores — Artigo 45.º, n.ºs 1.º e 4.º, TFUE — Conceito de trabalhador — Empregos na Administração Pública — Função de presidente de uma Autoridade Portuária — Participação no exercício da autoridade pública — Requisito da nacionalidade)

(2014/C 409/18)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrente: Iraklis Haralambidis

Recorrido: Calogero Casilli

Sendo intervenientes: Autorità Portuale di Brindisi, Ministero delle Infrastrutture e dei Trasporti, Regione Puglia, Provincia di Brindisi, Comune di Brindisi, Camera di Commercio Industria Artigianato ed Agricoltura di Brindisi

Dispositivo

Em circunstâncias como as do processo principal, o artigo 45.º, n.º 4, TFUE deve ser interpretado no sentido de que não permite que um Estado-Membro reserve aos seus nacionais o exercício das funções de presidente de uma autoridade portuária.

⁽¹⁾ JO C 207, de 20.07.2013.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 11 de setembro de 2014 — Comissão Europeia/
República portuguesa**

(Processo C-277/13) ⁽¹⁾

**(«Incumprimento de Estado — Diretiva 96/67/CE — Artigo 11.º — Transporte aéreo — Serviço de
assistência em escala — Seleção dos prestadores»)**

(2014/C 409/19)

Língua do processo: português

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: P. Guerra e Andrade e F. W. Bulst, agentes)

Demandada: República portuguesa (representantes: L. Inez Fernandes, T. Falcão e V. Moura Ramos, agentes)

Dispositivo

- 1) A República Portuguesa, ao não tomar as medidas necessárias para que fosse organizado um processo de seleção dos operadores autorizados a prestar serviços de assistência em escala a bagagens, a operações em pista e a carga e correio nos aeroportos de Lisboa, Porto e Faro, de acordo com o artigo 11.º da Diretiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força deste artigo.
- 2) A República Portuguesa é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 233, de 10.08.2013.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 11 de setembro de 2014 (pedido de decisão
prejudicial do Eparchiako Dikastirio Lefkosias — Chipre) — Sotiris Papisavvas/O Fileleftheros
Dimosia Etaireia Ltd e o.**

(Processo C-291/13) ⁽¹⁾

«Reenvio prejudicial — Diretiva 2000/31/CE — Âmbito de aplicação — Litígio por difamação»

(2014/C 409/20)

Língua do processo: grego

Órgão jurisdicional de reenvio

Eparchiako Dikastirio Lefkosias